



**EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0013508-91.2017.8.16.0035

MASSA FALIDA DE SOLUTEMP COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS LTDA., por sua Administradora Judicial **CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA (“Administradora Judicial”)**, nomeada na Ação de Falência supramencionada, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de mov. 763.1, expor e requerer o que segue.

A Administradora Judicial foi intimada a manifestar-se acerca da petição de mov. 760.1 por meio da qual o Sr. Leiloeiro informa que os pregões realizados em 07/11/2019 e 28/11/2019 para tentativa de venda de produto arrecadado pela Massa Falida restaram negativos.

Tais leilões serviriam para a tentativa de venda de uma máquina “*Serra Corteza SC400 MPI*”, avaliada em R\$ 6.950,00 (seis mil, novecentos e cinquenta reais). Restou definido pelo edital do leilão que o bem poderia ser vendido, em primeira praça “*pelo melhor lance, desde que, acima da avaliação*” e, em segunda praça, “*pelo melhor lance - desde que não seja considerado preço vil, ou seja, valor abaixo de 70% do valor da avaliação*”.





Pois bem. Veja-se que a realização dos ativos da Massa Falida é procedimento fundamental para o levantamento de valores que servirão para a quitação dos seus compromissos e dos créditos dos devedores. É ato processual de grande importância para que a continuidade do processo falimentar possa ocorrer com sucesso. Deve-se, portanto, evitar que as vendas sejam realizadas com preços muito abaixo da avaliação realizada, sob pena de ocorrer uma baixa arrecadação e, conseqüentemente, frustrar a quitação das dívidas concursais da Massa.

O Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei de Falências no que tange aos atos relativos ao leilão dos bens, é pontual, no parágrafo único do artigo 891 em apontar que *“considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação”*.

In casu, como o escopo da realização do leilão é a arrecadação de dinheiro para que a Massa Falida honre seus compromissos e balizando o Código de Processo Civil como lance vil aquele dado em valor inferior a 50% da avaliação do bem, ainda que tenha havido estipulação em percentual superior no primeiro edital publicado, esta Administradora requer seja autorizado novo ato para a venda do bem, desta feita utilizando o parâmetro mínimo determinado pelo CPC, considerando ofertas em lances livres a partir de 50% da avaliação do bem, o que ora se requer.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba, 17 de março de 2020.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

